



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.973 - SC (2011/0035127-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADOS : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : J MASSON CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JUÇARA ADELINA SOARES FLÔR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, SEJA ELE INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" SEJA PELA ALÍNEA "C" . PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.973 - SC (2011/0035127-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADOS : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : J MASSON CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JUÇARA ADELINA SOARES FLÔR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por OI S.A., sucessora da BRASIL TELECOM S.A., contra decisão que não conheceu seu recurso especial, ementada nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPRESCINDÍVEL A INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, SEJA ELE INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" SEJA PELA ALÍNEA "C" . PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas expostas em seu recurso especial, destacando que, embora não tenha feito menção expressa dos artigos suscitados, seria indiscutível a matéria debatida. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.973 - SC (2011/0035127-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

O recurso ao Superior Tribunal de Justiça é especial por exigir a lei uma especialidade na razões do recorrente, sendo estreito seu conhecimento, sobremaneira, nas hipóteses de fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, que traz uma carga severa de exigências para atendimento pelo recorrente, dado o importante mister constitucional desta Corte Superior.

Nesse sentido, nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

"Com efeito, não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada da questão federal controvertida, tendo deixado a parte recorrente de apontar os dispositivos de lei federal tidos por violados, bem como de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Ressalto que tal óbice aplica-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não apontou dispositivo legal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009).

Por fim, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o recorrente aponta julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não guarda similitude fática com o caso dos autos. Ademais, não se procedeu ao devido cotejo analítico entre os julgados."

Ante exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0035127-7

AgRg no
REsp 1.237.973 / SC

Números Origem: 125040037189 20080203624 20080203624000100

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S/A
ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : J MASSON CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JUÇARA ADELINA SOARES FLÔR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J MASSON CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JUÇARA ADELINA SOARES FLÔR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.